

Destinatário: Josiele Micheline Espindola Luiz – Agente de Contratação

Data: 20/01/2026

Assunto: Ratificação / Homologação

Referência: PL nº 0007/2026 – Inexigibilidade nº 0002/2026

I. CONSULTA

A agente de Contratação, Josiele Micheline Espindola Luiz, solicita desta Procuradoria, emissão de parecer acerca da regularidade do Processo Licitatório nº 0007/2026, Inexigibilidade nº. 0002/2026, visando à contratação de show musical com a BANDA MARRA PURA, a realizar-se no dia 30 de janeiro de 2026 (sexta-feira), às 23h00min, no Ginásio Poliesportivo, por ocasião da final do Torneio de Verão de Futsal 2026.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A Prefeitura Municipal de Barão de Cocais promoveu processo de Inexigibilidade de Licitação visando à apresentação musical da BANDA MARRA PURA, por ocasião da final do Torneio Verão de Futsal, a realizar-se no dia 30 de janeiro de 2026, no Ginásio Poliesportivo em Barão de Cocais/MG.

Inicialmente, registre-se que não compete à assessoria jurídica adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, razão pela qual a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos do procedimento licitatório.

Ademais, insta ressaltar, por oportuno, que não compete a esta Procuradoria atuar como órgão fiscalizador/saneador dos atos praticados pela Administração, tampouco condicionar o prosseguimento da pretensão administrativa ao atendimento das recomendações sugeridas por esta Assessoria.

A despeito de primar pelo estrito cumprimento da legalidade, as manifestações deste Órgão de Assessoramento, como cediço, são meramente opinativas, de modo que, caso as recomendações outrora deduzidas tenham sido acolhidas ou afastadas pelas áreas



competentes desta Pasta, não é demasiado cogitar que tal desfecho tenha passado pelo crivo da conveniência e oportunidade do Administrador, sobre o qual recai o ônus de tal decisão.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei n.º 14.133/2021.

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa “proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares”.

Excepcionalmente, em situações específicas previstas pela legislação, é permitida a exceção à regra geral da licitação prévia à contratação. Na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) as exceções estão previstas nos artigos 74 e 75.

In casu, trata-se de inexigibilidade pautada no inciso II, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(....)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.”

Assim, pela redação do referido dispositivo, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso observar duas situações: i) contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo; ii) consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública.



A Lei de Licitações e Contratos não trouxe requisitos objetivos para comprovação da hipótese de inexigibilidade prevista em seu art. 74, inciso II. Na verdade, a previsão é quase idêntica àquela prevista no art. 25, inciso III da Lei 8.666/93. A novidade foi o §2º do art. 74 da Lei 14.133/2021, acima transcrito, que trouxe para o texto legal o conceito de empresário exclusivo já utilizado pela jurisprudência predominante das cortes de contas.

Assim sendo, caberá ao órgão técnico o cuidado e atenção em relação aos documentos de instrução do processo.

Nesse ponto, oportuna a seguinte indagação: a “crítica especializada” ou a “opinião pública” devem ser local, regional ou nacional?

Não há previsão legal para a resposta. Porém, Diógenes Gasparini sugere a adoção de um critério interessante, a depender do valor da contratação. Se o valor do contrato estiver dentro dos limites da modalidade convite, será local; se estiver dentro dos limites da tomada de preço, será regional; e, nos limites da concorrência, será nacional. São as suas palavras:

“Por força do estabelecido no inciso III do art. 25 do Estatuto Federal Licitatório, é inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. O dispositivo em apreço não traz grandes dificuldades de interpretação, salvo no que concerne à consagração pela crítica especializada. Qual é essa crítica especializada? A local? A regional? A nacional? Cremos que se pode dizer que é a crítica local, regional (estadual) ou nacional, em razão do valor do contrato. Assim, se o contrato estiver dentro do limite de convite, será local; se estiver dentro do limite da tomada de preços, será regional; se estiver dentro do limite de concorrência, será nacional. O mesmo deve-se afirmar em relação à opinião pública.”

Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos. Se não houver tal comprovação, a contratação é ilegal.

No caso em comento, conforme justificado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (f. 08), *“Optou-se pela escolha da solução que melhor atende ao interesse público, considerando as características técnicas e artísticas da performance pretendida, a adequação*



ao perfil do evento e do público-alvo, bem como a compatibilidade do valor proposto com o planejamento financeiro estabelecido. A banda selecionada possui repertório compatível com a natureza do evento, histórico e apresentações em eventos públicos e privados, além de comprovada capacidade técnica e artística para atender às exigências do objeto. Ressalta-se, ainda, que a escolha observa critérios de economicidade, razoabilidade e adequação cultural, garantindo a entrega de um espetáculo de qualidade, com ampla aceitação do público”.

Para a comprovação da consagração artística foram juntadas as informações e documentos de fls. 18/22.

Pela análise das informações constantes nos autos, para comprovação da alegada consagração artística, verifica-se que a Banda Marra Pura já participou de eventos em outros municípios mineiros, além de constar a Biografia da Banda. Ainda, constata-se que a banda possui mais de 30 mil seguidores na rede social “*instagram*”, possui 775 ouvintes mensais no streaming de música “*Spotigy*” e 1,77 mil inscritos na plataforma de compartilhamento de vídeo “*You Tube*”, com vídeos de até 22 mil visualizações.

Do mesmo modo, foram apresentados os documentos de habilitação às fls. 39/68.

A Secretaria solicitante, a qual possui competência técnica para análise da consagração do artista, atestou no Estudo Técnico Preliminar (fls. 06/11), que,

“(…) após os estudos, é possível concluir a viabilidade técnica e econômica da contratação, na forma disposta no §1º do art. 18 da Lei Federal 14.133/2021. Dentro das características e performances desejadas para atendimento ao evento, sem qualquer escolha arbitrária, a Inexigibilidade, previsto no art. 74, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021 é o meio mais adequado para a contratação. Importante frisar que é impossível a concorrência entre artistas, pela especificidade de sua obra, portanto, é factível trazer a banda Marra Pura, para se apresentar no final do TORNEIO DE VERÃO FUTSAL 2026. Além do exposto anterior, é consagrado pela crítica especializada e está numa faixa de preço possível de ser desembolsado pela Administração”.

O feito foi autuado e numerado, constando, ainda:

- O Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 01/03);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP Retificado (fls. 06/11);



- Proposta para apresentação artística, com a relação e descrição das despesas (f. 12);
- Justificativa do Preço e Notas Fiscais (fls. 13/16);
- Razão da Escolha do Fornecedor (fls. 17);
- Mapa de Gerenciamento de Riscos (fls. 24/28);
- Carta de Exclusividade nos termos do §2º do art. 74 da Lei 14.133/2021 (f. 23);
- Parecer Financeiro Ratificando a Dotação Orçamentária e Fonte de Recurso (f. 38);

Presente nos autos cópia do Contrato de Exclusividade da Banda Marra Pura, conforme visto à f. 23. Em que pese a Carta de Exclusividade constar, tão somente, a assinatura do integrante Raul Noronha Nunes, constata-se que a sociedade empresária “Marra Pura Entretenimento Ltda” é composta pelos integrantes da banda e, a cláusula oitava, dispõe que a administração caberá ao integrante Raul Noronha Nunes.

Em relação à justificativa de preço, a Secretaria solicitante utilizou como parâmetro, para aferir a sua razoabilidade, as contratações pretéritas semelhantes com entes públicos (fls. 13/16), sendo juntadas as respectivas notas fiscais, nos termos do art. 23, §1º, II da Lei 14.133/2021.

O processo foi encaminhado à Coordenadoria de Composição de Custos a fim de promover o lançamento do valor da proposta no Sistema de Informática. Por sua vez, a referida Coordenadoria procedeu a realização da proposta para a planilha orçamentária, no valor global de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, conseqüentemente promoveu a inserção do código do produto e do valor estimado no sistema SIAP WEB, conforme Despacho Administrativo de fls. 36/36v.

Com efeito, ressalto que a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como o art. 72, IV, da Lei 14.133/2021, é no sentido de que a Lei Geral de Licitação não exige a disponibilidade financeira, mas tão somente a previsão dos respectivos recursos na lei orçamentária.



Nesse sentido, tem-se o Despacho emitido pelo Departamento de Contabilidade, o qual ratificou a dotação orçamentária e a fonte de recursos para a despesa, informando, ainda, a desnecessidade de bloqueio orçamentário (f. 38). Nesse caso, deve-se atentar para a Orientação do TCU constante no Boletim de Jurisprudência nº 514, o qual dispõe que “a *autorização para celebração de contrato sem cobertura orçamentária prévia configura conduta passível de aplicação de multa, com o julgamento das contas do responsável pela irregularidade, pois, além de ser ato ilegal, pode ocasionar a suspensão do cumprimento das obrigações pactuadas e o consequente prejuízo ao contratado, a ser ressarcido pela Administração contratante. (Acórdão nº 2086/2024 Plenário)*”

Convém destacar que a Carta Proposta apresentada pela Banda, à f. 12, está incompatível com a descrição dos custos informada no Estudo Técnico Preliminar, item XI, (f. 09v). Além do mais, na referida Carta Proposta, não foi possível inferir o valor total da contratação, demonstrando confusão nos itens arrolados. Assim, **recomendável que seja mais bem explicitado cada item, de forma inequívoca, a fim de compatibilizar o valor da contratação.**

A minuta do contrato (fls. 69/77v) atende às exigências legais, conforme preceitua o art. 92 da Lei 14.133/2021.

A Agente de Contratação, auxiliado pela equipe de apoio, em análise dos autos, atestou a regularidade do processo e da documentação apresentada para efetivação da presente inexigibilidade, conforme Ata de Sessão de fls. 78/79v.

Vale reforçar que o papel deste parecer é fornecer uma análise jurídica sólida e imparcial para orientar a tomada de decisões dentro da administração pública, devendo evitar posicionamentos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.

Destaque-se por fim, no que concerne ao índice de correção utilizado pois, é cediço que a Administração deverá atentar para que o índice seja o indicador mais próximo da efetiva variação dos preços dos bens/serviços a serem fornecidos. A jurisprudência do TCU indica que o índice deverá ser preferencialmente setorial ou específico e, apenas na ausência de tal índice,



um índice geral deverá ser o mais conservador possível, de forma a não onerar injustificadamente a administração (TCU, *Ac. Nº114/2013-Plenário*).

A Secretaria requisitante, a qual possui a competência técnica para tal análise, sendo, portanto, de sua responsabilidade, indicou o IPCA como índice adequado a ser aplicado para presente contratação (f. 10).

III. CONCLUSÃO

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito, **opinamos no seguinte sentido:**

1. recomenda-se que seja mais bem explicitado cada item, de forma inequívoca, a fim de compatibilizar o valor da contratação.

Em sendo atendido o apontamento acima elencado, opinamos pela regularidade da contratação por inexigibilidade, nos termos da legislação aplicável, estando em condições de ser devidamente autorizado pela autoridade competente, nos termos do inciso VIII e parágrafo único, todos do art. 72 da Lei 14.133/2021, observados os aspectos discricionários atinentes à contratação.

A presente análise se atém aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

Esclareço que a presente manifestação destina-se ao auxílio na formação da convicção da Autoridade Administrativa encarregada das decisões que permeiam o presente procedimento, de modo que o entendimento aqui proferido não vincula, por si só, a autoridade competente, a qual deverá formar sua convicção pela apreciação dos fatos, norteados pelos princípios administrativos, pela primazia do interesse público, pelos preceitos legais aqui



expostos ou outros que julgar pertinentes, podendo, inclusive, decidir de modo diferente, desde que de forma fundamentada.

Por fim, importante destacar que, nos termos do §2º do art. 94 da Lei 14.133/2021, a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) deverá identificar “os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas”.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Barão de Cocais, 20 de janeiro de 2026.

Junia Maria dos Santos Ribeiro

Procuradora Municipal

OAB/MG 173.861

Matrícula 10934-6

